



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

MANUAL SIMPLIFICADO

Aprovado pelo Secretário de Saúde, Drº Francisco Armando de Figueirêdo Melo, por meio da **Portaria 943 de 1º de outubro de 2015**, publicado no DOE 11.658, de 08 de outubro de 2015.

3

1º Edição
outubro/2015



Novo Acre
Governo parceiro, povo empreendedor.

Elaborado por:
DIRETORIA JURÍDICA/SESACRE



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

1. APRESENTAÇÃO

Com o objetivo de traçar diretrizes e alinhar procedimentos para uma apuração eficiente e eficaz de responsabilidades das empresas que praticarem ilícitos administrativos e aplicar as sanções administrativas cabíveis em tempo razoável e célere, a Diretoria Jurídica desta Secretaria elaborou o presente **MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SESACRE**, tomando por base a Lei 8.666/93, a Lei 10.520/02, as disposições dos Decretos Estaduais 5.965/2010, 5.972/2010 e 5.973/2010, bem como, o MANUAL DE GESTÃO DE CONTRATOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ¹, em virtude da boa prática administrativa.

Este Manual possui força normativa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, considerando os termos da Portaria 943, de 1º de agosto de 2015 (Anexo).

2. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

As sanções administrativas devem ser aplicadas às empresas que praticarem ilícitos administrativos durante o processo licitatório e de execução contratual.

Nota: *Ilícito Administrativo é a conduta do fornecedor que infringe regras de natureza legal e negocial, na licitação, nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade licitatória e no contrato.*

Importante trazer a lume o disposto no inciso IV do art. 5º da Lei Federal 12.846/2013 que estabelece que:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;*
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;*
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;*
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;*

¹ Manual de gestão de contratos do STJ /Colaboradores: **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**; Karina Amorim Sampaio Co sta. Belo Horizonte: Fórum, 2011.



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

Para isso deve a Administração apurar a irregularidade, garantir a ampla defesa e o contraditório, para aplicação dos tipos de sanções cabíveis, observada a razoabilidade e a proporcionalidade.

2.1 LEGISLAÇÃO

As Sanções Administrativas devem ser aplicadas observando o Edital, Termo de Referência, a Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e as normativas estaduais.

A Lei 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) trata sobre o tema no Capítulo IV – Das Sanções Administrativas e da Tutela Judicial, Sessão I – Disposições Gerais (Art. 81) e Sessão II – Sanções Administrativas (Arts. 86 a 88).

A Lei 10.520/02 (Lei que instituiu a modalidade Pregão) trata o assunto em seu artigo 7º.

Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração², por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública³ enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Lei 8.666/1993
(Art. 87)

² **Administração**, conforme a definição do art. 6º, inciso XII da Lei 8.666/93 é órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente.

³ **Administração Pública**, conforme a definição do art. 6º, inciso XI da Lei 8.666/93, a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

**Lei 10.520/2002
(Art. 7º)**

Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV⁴ do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

No âmbito do Estado do Acre, o assunto é tratado por meio do Decreto 5.965/2010 (Sanções Administrativas), do Decreto 5.972/2010 (Pregão Presencial) e Decreto 5.973/2010 (Pregão Eletrônico).

**Decreto Estadual
5.965/2010
(Art. 17)**

Aos fornecedores que praticarem ilícitos administrativos na licitação, no procedimento de dispensa ou inexigibilidade licitatória e nos contratos, serão aplicadas as seguintes sanções: I - advertência; II - multa; III - suspensão; e IV - declaração de inidoneidade.

Ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade do órgão ou entidade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito do contraditório e da ampla defesa, o licitante que:

**Decreto Estadual
5.972/2010
(Art. 12, § 2º)**

I - deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa; II - não mantiver a proposta; III - convocado dentro do prazo de validade da proposta, não celebrar o contrato; IV - ensejar o retardamento da execução do objeto do contrato; V - falhar ou fraudar na execução do contrato; VI - comportar-se de modo inidôneo; e VII - cometer fraude fiscal.

**Decreto Estadual
5.973/2010
(Art. 30, § 2º)**

...

A aplicação da penalidade de suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública a que se refere o **caput**, bem como das previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, dá causa ao descredenciamento do licitante ou do contratado do Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado.

Em 1º de agosto de 2013 foi editada a Lei Federal 12.846 que dispôs acerca da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, regulamentada em âmbito federal pelo Decreto 8.420, de 18 de março de 2015.

2.2. TIPOS DE SANÇÕES

Em suma, poderão ser aplicadas as seguintes sanções aos fornecedores que praticarem ilícitos administrativos:

- I – **Advertência;**
- II – **Multa;**
- III – **Suspensão Temporária ou impedimento de licitar (Pregão);**

⁴ XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e **sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes**



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

IV - **Declaração de inidoneidade;**

V – **Descredenciamento do Cadastro Unificado de Fornecedores** do Estado.

Nos termos da Lei 8.666/93, do Decreto Federal 10.520/02 e Decretos Estaduais, as sanções previstas nos incisos I, III a VI poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II (multa), sem prejuízos das sanções civis e penais cabíveis.

O fornecedor ficará sujeito, ainda, à composição das perdas e danos causados à Administração estadual pela prática de ilícitos administrativos, nos termos do art. 29 do Decreto Estadual 5.965/2010.

3. DOS PROCEDIMENTOS

Os procedimentos para aplicação de sanções são tratados no âmbito do Estado do Acre por meio do Decreto Estadual 5.965/2010.

Em âmbito federal a Lei Federal 12.846/2013 trata sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

As respectivas normativas devem ser observadas pela Administração.

3.1. DA REPRESENTAÇÃO

Sempre que for verificada a prática de conduta ilícita nas fases do processo licitatório, seja na licitação, nas contratações diretas ou nos registros de preços e contratos, a Comissão de licitação, o Pregoeiro, a Procuradoria Geral do Estado do Acre, o Gestor e Fiscal do Contrato, nos termos do art. 4 do Decreto Estadual de Sanções, deverão apresentar à **autoridade competente representação contendo os seguintes elementos:**

- I - O relato da conduta irregular praticada pelo fornecedor;
- II - O item do instrumento convocatório, a cláusula do contrato ou o dispositivo legal infringido;
- III - Os motivos que justificam a incidência de penalidade administrativa; e,
- IV - A identificação dos autos do processo administrativo original da licitação, do procedimento de contratação direta ou do contrato, em atenção aos termos do art. 5º da Lei 5.965/2010.

Nota1: Entende-se por Autoridade Competente, conforme art. 2º, § 1º e § 2º, do Decreto Estadual 5.965/2010:

- a) o titular da Secretaria Adjunta de Compras e Licitações Públicas, órgão da Secretaria de Estado da Gestão Administrativa, quando o descumprimento da obrigação ocorrer no âmbito do procedimento licitatório;
- b) o **ordenador de despesas do órgão ou entidade contratante**, se o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução contratual, entendida esta desde a recusa em



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, bem como nas dispensas e inexigibilidade de licitação;

c) Em se tratando do Sistema de Registro de Preços, a autoridade competente é o **gerenciador da Ata**, exceto nos ilícitos administrativos decorrentes da contratação, quando então será do órgão ou entidade que celebra o termo do contrato ou emite o instrumento equivalente;

d) **Agente público investido de competência por delegação da autoridade superior**, para instaurar o procedimento administrativo e aplicar penalidade, nos termos do inciso III, art. 2º do Decreto Estadual 5.965/2010;

Nota2: O art. 22 do Decreto supracitado estabelece que a aplicação das sanções administrativas previstas nos incisos I a III do art. 17 é atribuição da autoridade competente, podendo ser delegada, e a sanção prevista no inciso IV do art. 17 é de competência exclusiva da autoridade superior.

3.1.1. ATO ADMINISTRATIVO DA AUTORIDADE COMPETENTE

A representação deverá ser submetida à autoridade competente para as providências necessárias quanto à manifestação acerca da instauração do processo administrativo.

Nota: José Cretella Júnior, define o ato administrativo como "a manifestação de vontade do Estado, por seus representantes, no exercício regular de suas funções, ou por qualquer pessoa que detenha, nas mãos, fração de poder reconhecido pelo Estado, que tem por finalidade imediata criar, reconhecer, modificar, resguardar ou extinguir situações jurídicas subjetivas, em matéria administrativa"⁵.

Quando de sua manifestação, a autoridade competente mencionará às disposições legais aplicáveis ao procedimento para apuração de responsabilidade, em atenção aos termos do art. 5º da Lei 5.965/2010.

Por meio deste ato será autorizado os procedimentos para abertura de processo administrativo visando a apuração da irregularidade apontada pelo Agente Público competente.

3.1.2. APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE

Autorizada a abertura de processo administrativo, os autos serão encaminhados ao Servidor ou Setor Competente para prosseguimento do feito.

Considerando os fatos narrados, a irregularidade apontada, o servidor ou setor competente deverá indicar as possíveis penalidades a serem aplicadas.

3.1.2.1. ADVERTÊNCIA

A advertência consiste em comunicação formal ao fornecedor, em decorrência de atos menos graves e que ocasionem menores riscos para a Administração e, se for o caso, conferindo

⁵ Conceito extraído do Livro *Direito administrativo / Maria Sylvania Zanella Di Pietro. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014.*



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

prazo para a adoção de medidas corretivas cabíveis, nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5.965/2010.

I - Competência

A aplicação da penalidade de advertência será de **responsabilidade da Autoridade Competente**.

É penalidade usual e pode ser aplicada sempre que for necessário fortalecer o processo educativo.

II - Notificação

Ao verificar a ocorrência de irregularidade, o gestor do contrato deve elaborar relatório circunstanciado, observados os termos do item 3.1 – Da Representação, advertir o contratado, por meio de notificação, observado os termos dos arts. 6º, 7º, e 12 ao 15 do Decreto Estadual 5.965/2010, para que este promova a correção da irregularidade e se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da notificação.

Assim que advertir o contratado, o gestor deve instruir o processo registrando suas justificativas para a penalidade proposta, acompanhadas dos documentos pertinentes da notificação e do respectivo comprovante de entrega à empresa, para instrução do procedimento de apuração do descumprimento contratual.

III – Análise jurídica da penalidade

Não é necessária análise jurídica para esta penalidade. Constatada alguma irregularidade praticada pela empresa, compete ao gestor do contrato tomar as medidas cabíveis, observando as disposições deste manual.

IV - Decisão

Findo o prazo de apresentação da defesa, a autoridade competente apreciará as justificativas que tiverem sido oferecidas, colhendo os subsídios necessários, e decidirá sobre a aplicação ou relevação de penalidade, devendo observar os termos dos arts. 6º, 7º, e 12 ao 15 do Decreto Estadual 5.965/2010, notificando o contratado de sua decisão, bem como, nos termos do art. 23 do r. Diploma Legal determinará a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Estado, no qual deverá conter as seguintes informações:

- I - nome do fornecedor e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- II - nome e CPF de todos os sócios;
- III - sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento;
- IV - órgão ou entidade e autoridade que aplicou a sanção; e



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

V - número do processo.

V – Recurso Administrativo ou Pedido de Reconsideração

É facultado ao fornecedor interpor recurso, ou pedido de reconsideração, quando a autoridade competente for a própria autoridade superior, no prazo de **cinco dias úteis** a contar da notificação da decisão, nos termos do art. 24 do Decreto Estadual 5.965/2010.

VI – Inscrição das empresas no CEIS

Nos termos do art. 27 do Decreto Estadual 5.965/2010, a autoridade competente **comunicará imediatamente à Secretaria Adjunta de Compras e Licitações Públicas** sobre a aplicação da sanção, encaminhando cópia do extrato publicado no Diário Oficial do Estado contendo a indicação dos fornecedores a serem inscritos no CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CEIS.

3.1.2.2. MULTA

A multa é a sanção pecuniária que será imposta ao fornecedor e será aplicada, observando os termos do Edital e nos limites máximos previstos no art. 19 do Decreto Estadual 5.965/2010, e o disposto no art. 6º da Lei Federal 12.846/2013 para os atos lesivos previstos no art. 5º da r. norma.

Art. 19 (Decreto Estadual 5.965/2010). A multa é a sanção pecuniária que será imposta ao fornecedor e será aplicada nos seguintes limites máximos:

I - 0,33 % ao dia, do segundo dia até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parcela do objeto não realizada;

II - 0,66 % por dia de atraso, sobre o valor da parcela do objeto não realizada, observado o disposto no § 5º, a partir do trigésimo primeiro dia;

III - 2% sobre o valor da parcela do objeto em atraso, no primeiro dia de atraso, por descumprimento do prazo de entrega do objeto em conformidade com o edital, cumulativamente à aplicação do disposto nos incisos I e II; e

IV - 10% aplicado sobre o percentual de 20% (vinte por cento) do valor da proposta do licitante, por ilícitos administrativos no decorrer do certame, tais como:

a) proposição de recursos manifestamente protelatórios;

b) deixar de entregar documentação exigida para o certame;

c) desistência da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Administração;

d) não cumprimento dos requisitos de habilitação na modalidade pregão, embora o licitante tenha declarado previamente no certame que os cumpria;

e) não apresentação da nova proposta no prazo estabelecido, na modalidade pregão, consoante valor ofertado nas fases de lances ou de negociação; e

f) tumultuar a sessão pública da licitação.

V - 10% sobre o valor da proposta vencedora, ou sua correspondente nas dispensas e inexigibilidades de licitação, em caso de recusa injustificada em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração ou pelo



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

descumprimento de qualquer cláusula pactuada, à exceção do descumprimento do prazo de realização ou entrega do objeto, já prevista nos incisos I, II e III.

ATOS LESIVOS

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1o, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização

PENALIDADES

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - **multa**, no valor de **0,1%** (um décimo por cento) a **20%** (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - **publicação extraordinária da decisão condenatória.**

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). (...)



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

O Processo Administrativo para apuração de responsabilidade das empresas pela prática de atos lesivos à Administração, acima descritos, deverá ser conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, em virtude da exigência do art. 10 da Lei 12.846/2013, observadas as regras estabelecidas na r. norma, aplicados os termos do Decreto Federal 8.420/2015, ante a boa prática administrativa.

A exigência de comissão para condução do Processo Administrativo não é obrigatória para apuração das sanções previstas no Decreto Estadual 5.965/2010.

I – Competência

A aplicação da penalidade de multa prevista no Decreto Estadual 5.965/2010 é da competência da **Autoridade Competente**, após relatório circunstanciado do gestor do contrato.

Atenção: Para os atos lesivos previstos na Lei 12.846/2013, observar referida normativa e seu Decreto Regulamentador em âmbito federal, ante a ausência de norma regulamentadora estadual específica, em virtude da boa prática Administrativa.

Art. 8º § 1º da Lei 8.666/93: A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

Contudo, a instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica pela prática dos atos lesivos previstos na **Lei 12.846/2013** cabem à **autoridade máxima do Órgão**, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

II – Notificação

Ao verificar a ocorrência de irregularidade, o gestor deve propor, por meio de relatório circunstanciado, observados os termos do item 3.1 – Da Representação, à **Autoridade Competente** a aplicação da penalidade de multa, observado os limites do item **3.1.2.2. MULTA**.

A **Autoridade Competente** notificará o contratado, observado os termos dos arts. 6º, 7º, e 12 ao 15 do Decreto Estadual 5.965/2010, para que este apresente a justificativa e se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da notificação.

Assim que notificar o contratado, a **Autoridade Competente** instruirá o processo registrando suas justificativas para a penalidade proposta, acompanhadas dos documentos



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

pertinentes da notificação e do respectivo comprovante de entrega à empresa, para instrução do procedimento de apuração do descumprimento contratual.

Atenção: Para os atos lesivos previstos na Lei 12.846/2013, observar referida normativa e seu Decreto Regulamentador em âmbito federal, ante a ausência de norma regulamentadora estadual específica, em virtude da boa prática Administrativa.

Art. 11 da Lei 12.846/2013: No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

III – Análise jurídica da penalidade

Não é necessária análise jurídica para esta penalidade. Constatada alguma irregularidade praticada pela empresa, compete ao gestor do contrato tomar as medidas cabíveis, observando as disposições deste manual.

Atenção: Para os atos lesivos previstos na Lei 12.846/2013, observar referida normativa e seu Decreto Regulamentador em âmbito federal, ante a ausência de norma regulamentadora estadual específica, em virtude da boa prática Administrativa.

Art. 6º, § 2º da Lei 12.846/2013: A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

IV – Decisão

Findo o prazo de apresentação da defesa, a **Autoridade Competente** apreciará as justificativas que tiverem sido oferecidas, colhendo os subsídios necessários, e decidirá sobre a aplicação ou relevação da penalidade, notificando o contratado de sua decisão, nos termos dos arts. 6º, 7º, e 12 ao 15 do Decreto Estadual 5.965/2010 bem como, nos termos do art. 23 do r. Diploma Legal determinará a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Estado, no qual deverá conter as seguintes informações:

- I - nome do fornecedor e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- II - nome e CPF de todos os sócios;
- III - sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento;
- IV - órgão ou entidade e autoridade que aplicou a sanção; e
- V - número do processo.



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

Atenção: Para os atos lesivos previstos na Lei 12.846/2013, observar referida normativa e seu Decreto Regulamentador em âmbito federal, ante a ausência de norma regulamentadora estadual específica, em virtude da boa prática Administrativa.

Art. 10 do Decreto Federal 8.420/2015: A decisão administrativa proferida pela autoridade julgadora ao final do PAR será publicada no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do órgão ou entidade público responsável pela instauração do PAR.

V – Retenção do Valor da Multa

A **Autoridade Competente** deverá, cautelarmente, solicitar à área financeira, **caso não tenha sido exigida garantia, ou tendo for insuficiente, a retenção, imediata, do valor das parcelas devidas à Contratada a título de multa aplicável, se for possível, no valor máximo a ser aplicado ou considerando a garantia prestada no valor correspondente a complementação**⁶.

Deve-se **adotar as providências para pagamento na forma ajustada no Edital**, evitando a retenção de documento fiscal enquanto tramita a decisão.

Aceitos os fundamentos apresentados pela empresa em sua defesa prévia, a SESACRE deverá devolver o valor retido à empresa pelos serviços prestados ou pelo objeto fornecido.

Não aceita a defesa prévia, o valor permanecerá retido até se esgotar o prazo para apresentação de recurso administrativo.

Inexistindo garantia bem como fatura pendente de pagamento, deve-se executar a multa mediante procedimento administrativo ou judicial de execução, observado os termos do § 1º do art. 19 do Decreto Estadual 5.965/2015.

V – Recurso Administrativo ou Pedido de Reconsideração

É facultado ao fornecedor interpor recurso, ou pedido de reconsideração, quando a autoridade competente for a própria autoridade superior, no prazo de **cinco dias úteis** a contar da notificação da decisão, nos termos do art. 24 do Decreto Estadual 5.965/2010.

Atenção: Para os atos lesivos previstos na Lei 12.846/2013, observar referida normativa e seu Decreto Regulamentador em âmbito federal, ante a ausência de norma regulamentadora estadual específica, em virtude da boa prática Administrativa.

Art. 11 do Decreto Federal 8.420/2015: Da decisão administrativa sancionadora cabe **pedido de reconsideração** com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão

⁶ Manual de gestão de contratos do STJ /Colaboradores: **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**; Karina Amorim Sampaio Co sta. Belo Horizonte: Fórum, 2011.



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

VI – Inscrição das empresas no CEIS

Nos termos do art. 27 do Decreto Estadual 5.965/2010, a autoridade competente **comunicará imediatamente à Secretaria Adjunta de Compras e Licitações Públicas** sobre a aplicação da sanção, encaminhando cópia do extrato publicado no Diário Oficial do Estado contendo a indicação dos fornecedores a serem inscritos no CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CEIS.

Atenção: Para os atos lesivos previstos na Lei 12.846/2013, observar referida normativa e seu Decreto Regulamentador em âmbito federal, ante a ausência de norma regulamentadora estadual específica, em virtude da boa prática Administrativa.

Art. 22 da Lei 12.846/2013: Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

Art. 23 da Lei 12.846/2013: Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos [arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

3.1.2.3. SUSPENSÃO

A suspensão é a sanção que impede temporariamente o fornecedor de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, por **prazo não superior a dois anos (suspensão temporária)** quando se tratar das modalidades da Lei 8.666/93, **podendo chegar a cinco anos** em se tratando da modalidade pregão **(impedimento de licitar) prevista na Lei 10.520/02**, nos termos do art. 20 do Decreto Estadual 5.965/2010.

I – Competência

O desenvolvimento do procedimento deve ficar a cargo da **Autoridade Competente**. Caso a proposta do gestor do contrato de aplicação dessa penalidade não seja acolhida, a **Autoridade Competente** continuará livre para propor outras penalidades.

II – Notificação

Ao verificar a ocorrência de irregularidade, o gestor do contrato encaminhará à **Autoridade Competente** proposta de aplicação da penalidade de suspensão, motivando-a com a apresentação dos fatos e fundamentos, observados os termos do item 3.1 – Da Representação.



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

Feito isso, a **Autoridade Competente** se manifestará nos autos sobre a aplicação da penalidade e, inclusive, se for o caso, com ou sem a cumulação de multa.

Havendo cumulação de multa, os autos serão submetidos ao servidor ou setor competente para apuração e informação do valor correspondente.

Em seguida, os autos serão devolvidos à **Autoridade Competente**, para elaboração da notificação da aplicação da(s) penalidade(s) sugerida(s) nos termos dos arts. 6º, 7º, e 12 ao 15 do Decreto Estadual 5.965/2010.

III – Análise Jurídica da Penalidade

A **Autoridade Competente** poderá, se entender necessário, solicitar a participação do órgão jurídico.

Havendo questões jurídicas controversas apontadas na justificativa apresentada pela empresa, ou entendimentos conflitantes acerca da aplicação da lei, os autos deverão ser submetidos à **Diretoria Jurídica** para manifestação, e, conforme o caso, à **Procuradoria Geral do Estado do Acre** para manifestação final

IV - Decisão

Findo o prazo de apresentação da defesa, a **Autoridade Competente** apreciará as justificativas que tiverem sido oferecidas, colhendo os subsídios necessários, e decidirá sobre a aplicação ou relevação da penalidade, devendo observar os termos dos arts. 6º, 7º, e 12 ao 15 do Decreto Estadual 5.965/2010, notificando o contratado de sua decisão, bem como, nos termos do art. 23 do r. Diploma Legal determinará a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Estado, no qual deverá conter as seguintes informações:

- I - nome do fornecedor e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- II - nome e CPF de todos os sócios;
- III - sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento;
- IV - órgão ou entidade e autoridade que aplicou a sanção; e
- V - número do processo.

V – Recurso Administrativo ou Pedido de Reconsideração

É facultado ao fornecedor interpor recurso, ou pedido de reconsideração, quando a autoridade competente for a própria autoridade superior, no prazo de **cinco dias úteis** a contar da notificação da decisão, nos termos do art. 24 do Decreto Estadual 5.965/2010.



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

VI – Inscrição das empresas no CEIS

Nos termos do art. 27 do Decreto Estadual 5.965/2010, a autoridade competente **comunicará imediatamente à Secretaria Adjunta de Compras e Licitações Públicas** sobre a aplicação da sanção, encaminhando cópia do extrato publicado no Diário Oficial do Estado contendo a indicação dos fornecedores a serem inscritos no CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CEIS.

VII – Rescisão Contratual

Nos termos do art. 26 do Decreto Estadual 5.965/2010, a Administração Pública Estadual **rescindirá o contrato com o fornecedor penalizado**, podendo inclusive rescindir outros contratos já celebrados se os fatos evidenciados pelo ente sancionador forem relevantes, tornando a manutenção contratual um risco real para a Administração, a segurança do seu patrimônio ou de seus servidores.

3.1.2.4. DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

A declaração de inidoneidade é a sanção que **qualifica negativamente o fornecedor**, impedindo-o de licitar e contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, **enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição** ou **até que seja promovida a reabilitação** perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, **que será concedida** sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e **depois de decorrido o prazo de dois anos da aplicação da sanção**, nos termos do art. 21 do Decreto Estadual 5.965/2010.

A declaração de inidoneidade só poderá ser aplicada nas seguintes condutas, previstas nas alíneas “a” a “g” do inciso IV, do § 1º, do art. 20 do Decreto Estadual 5.965/2010, e desde que **existam prejuízos a serem ressarcidos à Administração**:

- a) prática de atos ilícitos visando **frustrar os objetivos da licitação**, dentre os quais o **conluio entre empresas**;
- b) apresentação de **documentos fraudulentos, adulterados, falsos ou falsificados** nas licitações ou na execução do contrato, incluindo o Cadastro Unificado de Fornecedor - CADUF;
- c) condenação definitiva pela prática, por meios dolosos, de **fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos** relacionados ao contrato;
- d) quando o fornecedor **paralisar serviço, obra ou fornecimento de bens sem justa motivação e prévia comunicação à Administração**;
- e) **entrega de objeto** contratual **falsificado ou adulterado**;
- f) prática de **sérios atos de inexecução contratual** ou de **ilícitos administrativos graves**; ou
- g) **recebimento pela segunda vez de penalidade sancionada** na forma do inciso III do art. 20 do Decreto Estadual 5.965/2010, **em prazo inferior a quarenta e oito meses**, a saber:



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

g.1) retardamento imotivado na execução de serviço, obra e fornecimento de bens, que implique em necessária rescisão contratual;
g.2) não pagamento da pena de multa no prazo estabelecido, nas situações em que não for possível o desconto da garantia ou dos créditos decorrentes de parcelas executadas; ou
g.3) recebimento pela **segunda vez de penalidade sancionada** na forma do inciso II do art. 20 do Decreto Estadual 5.965/2010, **em prazo inferior a trinta e seis meses**, a saber:

g.3.1) para o fornecedor que convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato;

g.3.2) recebimento de duas penalidades de advertência, em prazo inferior a doze meses;

g.3.3) recebimento pela **segunda vez da penalidade** sancionada na forma do inciso I do art. 20 do Decreto Estadual 5.965/2010, **em prazo inferior a vinte quatro meses**, a saber:

a) quando vencido o prazo de advertência para cumprimento de obrigação, o fornecedor permanecer inadimplente; ou

b) quando o fornecedor deixar de entregar, no prazo estabelecido pela Administração, os documentos exigidos.

g.3.4) recebimento de uma **segunda penalidade de multa**, por qualquer uma das seguintes condutas:

a) atraso na execução do objeto; e

b) alteração da sua quantidade ou qualidade.

I – Competência

A competência para aplicação desta penalidade é **exclusiva** da **Autoridade Superior**.

II – Notificação

Ao verificar a ocorrência de irregularidade, o gestor do contrato encaminhará à **Autoridade Competente** proposta de aplicação da penalidade de declaração de idoneidade, motivando-a com a apresentação dos fatos e fundamentos, observados os termos do item 3.1 – Da Representação.

Feito isso, a **Autoridade Competente**, com apoio dos Setores Competentes, manifestar-se-á nos autos sobre a aplicação da penalidade, indicando o prazo da sanção e para fins de reabilitação do licitante ou contratado, as obrigações de fazer ou o valor do ressarcimento e os critérios de correção nas obrigações de pagar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto Estadual 5.965/2010, e, inclusive, se for o caso, a cumulação de multa.



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

Em seguida, o setor competente, notificará à empresa acerca do ilícito praticado e da(s) penalidade(s) sugerida(s) nos termos dos arts. 6º, 7º, e 12 ao 15 do Decreto Estadual 5.965/2010.

III – Análise Jurídica da Penalidade

Findo o prazo de apresentação da defesa, a **Autoridade Competente** apreciará as justificativas que tiverem sido oferecidas, colhendo os subsídios necessários para manifestação.

Após manifestação, a Secretária Adjunta de Administração e Finanças, por meio do Setor Competente, encaminhará os autos devidamente instruídos à **Diretoria Jurídica** para manifestação jurídica sobre a penalidade a ser aplicada.

Havendo questões jurídicas controversas apontadas na justificativa apresentada pela empresa, entendimentos conflitantes em relação a aplicação da lei, os autos deverão ser submetidos à **Diretoria Jurídica** para manifestação, e, conforme o caso, à **Procuradoria Geral do Estado do Acre** para manifestação final, em qualquer fase do Processo Administrativo.

IV - Decisão

Após análise jurídica e instruídos os autos com os subsídios necessários, o processo será submetido à apreciação da **Autoridade Superior** que decidirá sobre a aplicação ou relevação da penalidade, devendo observar os termos dos arts. 6º, 7º, e 12 ao 15 do Decreto Estadual 5.965/2010, notificando o contratado de sua decisão, bem como, nos termos do art. 23 do r. Diploma Legal determinará a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Estado, no qual deverá conter as seguintes informações:

- I - nome do fornecedor e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- II - nome e CPF de todos os sócios;
- III - sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento;
- IV - órgão ou entidade e autoridade que aplicou a sanção; e
- V - número do processo.

V – Pedido de Reconsideração

É facultado ao fornecedor interpor Pedido de Reconsideração, no prazo de **cinco dias úteis** a contar da notificação da decisão, nos termos do art. 24 do Decreto Estadual 5.965/2010.

VI – Inscrição das empresas no CEIS

Nos termos do art. 27 do Decreto Estadual 5.965/2010, a autoridade competente **comunicará imediatamente à Secretaria Adjunta de Compras e Licitações Públicas** sobre a aplicação



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

da sanção, encaminhando cópia do extrato publicado no Diário Oficial do Estado contendo a indicação dos fornecedores a serem inscritos no CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CEIS.

VII – Rescisão Contratual

Nos termos do art. 26 do Decreto Estadual 5.965/2010, a Administração Pública Estadual **rescindirá o contrato com o fornecedor penalizado**, podendo inclusive rescindir outros contratos já celebrados se os fatos evidenciados pelo ente sancionador forem relevantes, tornando a manutenção contratual um risco real para a Administração, a segurança do seu patrimônio ou de seus servidores.

3. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O processo administrativo de apuração de irregularidade para fins de aplicação de sanções administrativas deverá ser devidamente **autuado, protocolado e numerado**, nos termos do art. 38 da Lei 8.666/93, e conter, no mínimo, os seguintes documentos:

- I - Representação nos termos do art. 4º do Decreto Estadual 5.965/2010;
- II - Edital e Termo de Referência;
- III - Cópia da Ata de Registro de Preços;
- IV - Cópia do Contrato;
- V – Instauração do Processo por ato administrativo da autoridade competente nos termos do art. 5º do Decreto Estadual 5.965/2010;
- VI – Notificação da empresa nos termos do art. 12 do Decreto Estadual 5.965/2010;
- VII – Comprovante de recebimento da notificação pela empresa;
- VIII – Defesa Prévia apresentada pela empresa, se houver;
- IX – Manifestação da autoridade competente acerca da Defesa Prévia apresentada;
- X – Análise Jurídica prévia, se exigido;
- XI – Análise Jurídica da PGE, se houver;
- XII – Decisão da autoridade competente, nos termos do art. 16 do Decreto Estadual 5.965/2010;
- XIII – Notificação da Decisão, nos termos do art. 6º do Decreto Estadual 5.965/2010;
- XIV – Publicação do Extrato da Decisão, nos termos do art. 23 do Decreto Estadual 5.965/2010;
- XV – Recurso ou Pedido de Reconsideração, se houver, nos termos do art. 24 Decreto Estadual 5.965/2010;
- XVI – Análise do Recurso pelos setores técnico e jurídico, se necessário, e da autoridade competente ou superior;
- XV – Comunicação à Secretaria Adjunta de Compras e Licitações Públicas para cadastro no CEIS, nos termos do art. 27 do Decreto Estadual 5.965/2010.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

ANEXOS

Anexo I - Modelo de Notificação

Anexo II – Legislação

Rio Branco, 24 de setembro de 2015.

Ráicri Barros Barros de Oliveira
OAB/AC 2672
Diretor Jurídico

Rodrigo Galgani Lopes de Castro
Gestor de Políticas Públicas





ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

ANEXO I

MODELO DE NOTIFICAÇÃO A – DEFESA PRÉVIA

NOTIFICAÇÃO/SESACRE _____/2015

PROCESSO:

LICITAÇÃO:

REGISTRO:

NOTIFICANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

NOTIFICADA:

CNPJ:

ENDEREÇO:

ASSUNTO:

FATOS:

(INSERIR BREVE RELATÓRIO DOS FATOS INDICANDO OS ITENS DO EDITAL E DO CONTRATO RELATIVOS AO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS).

FINALIDADE:

CIENTIFICAR a fornecedora acerca da instauração de processo administrativo pelo (a) ____ **(AUTORIDADE QUE INSTAUROU O PROCEDIMENTO)** ____ visando a aplicação das seguintes Sanções Administrativas prevista no Decreto Estadual 5.965/2010 e Edital:

a) _____ (Art. 17, inciso ____ / Item ____ do Edital)

...

NOTIFICAR a empresa supracitada para apresentação de DEFESA PRÉVIA acerca das irregularidades apontadas.

PRAZO: _____ dias úteis, a contar da ciência da notificação.

LOCAL:

FUNDAMENTOS: Art. 12 c/c parágrafo único do art. 13 do Decreto Estadual 5.965/2010.

OBSERVAÇÃO: Independentemente de manifestação da Contratada, fica assegurada a CONTINUIDADE do processo.

Rio Branco, _____ de _____ de 2015.

(Autoridade Competente)

Secretária de Estado de Saúde



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

MODELO DE NOTIFICAÇÃO B – CIÊNCIA DE DECISÃO

NOTIFICAÇÃO/SESACRE _____/2015

PROCESSO:

LICITAÇÃO:

REGISTRO:

NOTIFICANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

NOTIFICADA:

CNPJ:

ENDEREÇO:

ASSUNTO:

FATOS: (INSERIR BREVE RELATÓRIO DOS FATOS).

FINALIDADE: CIENTIFICAR a fornecedora da DECISÃO de aplicação da penalidade de:

a) _____ (Art. 17, inciso ____ do Decreto Estadual 5.965/2010)

...

NOTIFICAR a empresa supracitada para, querendo, apresentar recurso acerca das penalidades aplicadas, nos termos do art. 24 do Decreto Estadual 5.965/2010.

PRAZO: cinco dias úteis, a contar da ciência da notificação.

LOCAL:

FUNDAMENTOS: Art. 6 c/c art. 24 do Decreto Estadual 5.965/2010.

Rio Branco, _____ de _____ de 2015.

(Autoridade Competente)

Secretária de Estado de Saúde



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

ANEXO II

DECRETO 5.965 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o **procedimento administrativo e a aplicação de sanções por ilícitos administrativos** cometidos por fornecedores nas licitações, suas dispensas e inexigibilidades e nos contratos da Administração Pública, no âmbito do Estado do Acre.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 78, inciso VI, da Constituição Estadual e considerando o disposto nas Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 e 10.520, de 17 de julho de 2002,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção Única Do Âmbito de Aplicação e dos Princípios

Art. 1º Este Decreto dispõe normas regulamentares sobre o procedimento administrativo, no âmbito da Administração Pública estadual, voltado à aplicação de sanções de natureza pecuniária e restritiva de direitos pelo não cumprimento das normas de licitação, de procedimentos de dispensa e inexigibilidade desta, e de contratos, em face do disposto nos art. 81, 86, 87 e 88, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e no art. 7º da Lei Federal nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, a licitantes e contratados.

Art. 2º Para os fins deste Decreto consideram-se:

I - **ilícito administrativo** - conduta do fornecedor que infringe regras de natureza legal e negocial, na licitação, nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade licitatória e no contrato;

II - **fornecedor** - pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, que seja candidata a cadastramento, participante de licitação, de dispensa ou inexigibilidade licitatória, ou de contratos realizados pela Administração Pública estadual;

III - **autoridade competente** - agente público investido de competência legal, ou por delegação da autoridade superior, para instaurar o procedimento administrativo e aplicar penalidade, nos termos deste Decreto; IV - autoridade superior - autoridade de grau mais elevado na Administração direta e indireta, assim entendido o Secretário de Estado e seus correspondentes nos demais órgãos e entidades; e V - contrato - ajuste que consiste em acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, estando expresso pelo termo contratual ou instrumentos equivalentes, consoante o art. 62 da Lei 8.666, de 1993.



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

§ 1º São autoridades competentes:

I - o titular da Secretaria Adjunta de Compras e Licitações Públicas, órgão da Secretaria de Estado da Gestão Administrativa, quando o descumprimento da obrigação ocorrer no âmbito do procedimento licitatório; e

II - o ordenador de despesas do órgão ou entidade contratante, se o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução contratual, entendida esta desde a recusa em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, bem como nas dispensas e inexigibilidade de licitação.

§ 2º Em se tratando do Sistema de Registro de Preços, a autoridade competente é o gerenciador da Ata, exceto nos ilícitos administrativos decorrentes da contratação, quando então será do órgão ou entidade que celebra o termo do contrato ou emite o instrumento equivalente.

Art. 3º A responsabilidade do fornecedor pela infração às normas de licitações e contratos será evidenciada após o devido processo legal, sendo-lhe aplicada a penalidade adequada, prevista na legislação e segundo a natureza, a culpabilidade, a gravidade da falta, a relevância do interesse público atingido, os antecedentes, as circunstâncias e consequências da conduta, o comportamento com vista a minorar ou reparar os danos causados antes da aplicação da penalidade, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I Do Início do Processo

Art. 4º O presidente da comissão de licitação, o pregoeiro, o Procurador do Estado nos casos de dispensa, exceto nas de pequeno valor, e inexigibilidade de licitação, ou o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato, conforme o caso, enviará à autoridade competente, sempre que verificar o cometimento de ilícitos administrativos na licitação, no procedimento de contratação direta e nos contratos, representação contendo os seguintes elementos:

I - o relato da conduta irregular praticada pelo fornecedor;

II - o item do instrumento convocatório, a cláusula do contrato ou o dispositivo legal infringido; e

III - os motivos que justificam a incidência de penalidade administrativa.

Art. 5º O processo administrativo será instaurado por ato administrativo de autoridade competente, e deverá conter:

I - a identificação dos autos do processo administrativo original da licitação, do procedimento de contratação direta ou do contrato; e

II - a menção às disposições legais aplicáveis ao procedimento para apuração de responsabilidade.



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

Seção II Da Comunicação dos Atos

Art. 6º O fornecedor deverá ser notificado:

I - dos despachos, decisões ou outros atos que lhe facultem oportunidade de manifestação nos autos ou lhe imponham deveres, restrições ou sanções; e II - das decisões sobre quaisquer pretensões por ele formuladas.

§ 1º Em regra, as notificações serão feitas por intermédio de servidor do órgão ou entidade competente, podendo cumulativamente ser efetivada via correio eletrônico cadastrado no Sistema AcreCompra.

§ 2º A notificação far-se-á também pelo correio, mediante carta registrada com Aviso de Recebimento - AR, quando se tratar de empresas estabelecidas em praças diferentes da Capital do Estado do Acre, bem como nos demais casos em que não for possível a citação pessoal.

§ 3º Far-se-á, ainda, notificação via Diário Oficial do Estado:

I - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o fornecedor se encontrar; e II - quando resultar frustrada a notificação na forma dos § 1º e § 2º.

Art. 7º A notificação dos atos será dispensada:

I - quando praticados na presença do fornecedor; ou
II - quando o fornecedor revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente no procedimento.

Seção III Do Regime dos Prazos

Art. 8º Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento do órgão ou entidade da Administração estadual.

Art. 9º Os prazos serão sempre contínuos, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados.

Art. 10. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único. Considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o início ou o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado, ou dia em que não houver expediente no órgão ou entidade responsável pelo procedimento ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 11. O procedimento administrativo deverá ser concluído em até noventa dias da sua instauração, salvo imposição de circunstâncias excepcionais, que deverá ser justificada pelo servidor responsável pelo procedimento em até cinco dias da expiração do prazo.



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

Seção IV Da Instrução

Art. 12. O fornecedor será notificado para apresentar defesa no prazo de cinco dias úteis, a contar da ciência da notificação, no caso de aplicação das sanções previstas nos incisos I a III do art. 17 deste Decreto e de dez dias, no caso da prevista no inciso IV.

§ 1º A notificação deverá conter:

- I - a identificação do fornecedor e da autoridade que instaurou o procedimento;
- II - a finalidade da notificação;
- III - o prazo e local para apresentação da defesa;
- IV - a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes; e
- V - a informação da continuidade do processo, independentemente da manifestação do fornecedor.

§ 2º As notificações serão anuláveis quando feitas sem a observância das prescrições do § 1º, mas a resposta do fornecedor supre sua irregularidade.

Art. 13. O desatendimento à notificação não importa:

- I - o reconhecimento da verdade dos fatos;
- II - a renúncia a direito pelo fornecedor; e
- III - o direito de ser notificado de atos futuros.

Parágrafo único. No prosseguimento do feito, será assegurado ao fornecedor o direito à ampla defesa.

Art. 14. O fornecedor poderá aduzir alegações, juntar documentos e requerer providências referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas ou providências propostas pelo fornecedor quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 3º Poderão ser produzidas provas após o prazo de apresentação da defesa, desde que dentro deste requeridas.

Art. 15. Ao fornecedor incumbirá provar os fatos e situações alegadas, sem prejuízo de a autoridade processante averiguar as situações indispensáveis à elucidação dos fatos e imprescindíveis à formação do seu convencimento.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

Seção V Da Decisão

Art. 16. O processo administrativo extingue-se com a decisão, contendo as razões fáticas e jurídicas que a fundamentaram.

§ 1º Na decisão serão resolvidas as questões suscitadas no procedimento e que não tenham sido decididas em momento anterior.

§ 2º Recebidos os autos para decisão, a autoridade a proferirá no prazo de dez dias.

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 17. Aos fornecedores que praticarem ilícitos administrativos na licitação, no procedimento de dispensa ou inexigibilidade licitatória e nos contratos, serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - **advertência**;
- II - **multa**;
- III - **suspensão**; e
- IV - **declaração de inidoneidade**.

§ 1º A **multa** poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções, segundo a natureza e a gravidade da falta cometida observado o princípio da proporcionalidade.

§ 2º Quando o fornecedor, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações administrativas, idênticas ou não, as penas aplicadas serão cumuladas, respeitados os limites máximos de:

- I - **dois anos** para as licitações realizadas nas modalidades convite, tomada de preços, concorrência, concurso e leilão, para os seus respectivos contratos e para os contratos decorrentes de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação; e
- II - **cinco anos** para as licitações realizadas na modalidade pregão e para os seus respectivos contratos.

Art. 18. A **advertência** consiste em comunicação formal ao fornecedor, em decorrência de atos menos graves e que ocasionem menores riscos para a Administração e, se for o caso, conferindo prazo para a adoção de medidas corretivas cabíveis;

Art. 19. A **multa** é a sanção pecuniária que será imposta ao fornecedor e será aplicada nos seguintes limites máximos:

- I - **0,33 % (trinta e três centésimos por cento) ao dia**, do segundo dia até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parcela do objeto não realizada;



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

II - **0,66 % (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso**, sobre o valor da parcela do objeto não realizada, observado o disposto no § 5º, a partir do trigésimo primeiro dia;

III - **2% (dois por cento) sobre o valor da parcela do objeto em atraso**, no primeiro dia de atraso, por descumprimento do prazo de entrega do objeto em conformidade com o edital, cumulativamente à aplicação do disposto nos incisos I e II; e

IV - **10% (dez por cento) aplicado sobre o percentual de 20% (vinte por cento) do valor da proposta do licitante**, por ilícitos administrativos no decorrer do certame, tais como:

- a) proposição de recursos manifestamente protelatórios;
- b) deixar de entregar documentação exigida para o certame;
- c) desistência da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Administração;
- d) não cumprimento dos requisitos de habilitação na modalidade pregão, embora o licitante tenha declarado previamente no certame que os cumpria;
- e) não apresentação da nova proposta no prazo estabelecido, na modalidade pregão, consoante valor ofertado nas fases de lances ou de negociação; e
- f) tumultuar a sessão pública da licitação.

V - **10% (dez por cento) sobre o valor da proposta vencedora**, ou sua correspondente nas dispensas e inexigibilidades de licitação, em caso de recusa injustificada em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração ou pelo descumprimento de qualquer cláusula pactuada, à exceção do descumprimento do prazo de realização ou entrega do objeto, já prevista nos incisos I, II e III.

§ 1º a **multa será executada** com a observação da seguinte ordem:

- I - mediante desconto no valor da garantia da proposta ou do contrato;
- II - mediante desconto no valor das parcelas devidas à Contratada; e
- III - mediante procedimento administrativo ou judicial de execução.

§ 2º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá à contratada pela sua diferença, devidamente atualizada monetariamente e com aplicação de juros, fixados segundo os índices e taxas utilizados na cobrança dos créditos não tributários da Fazenda Pública estadual, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrados judicialmente.

§ 3º O atraso para efeito de cálculo da multa será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do ilícito administrativo, se dia de expediente normal na repartição interessada, ou no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º Em despacho com fundamentação sumária poderá ser relevado o atraso não superior a cinco dias.



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

§ 5º Decorridos trinta dias de atraso na execução do objeto do contrato, a nota de empenho será cancelada e o contrato rescindido, exceto na existência de justificado interesse do órgão ou entidade contratante em admitir atraso superior a trinta dias, que será penalizado na forma do inciso II, do caput.

§ 6º As penalidades de advertência, suspensão e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas conjuntamente com a de multa.

Art. 20. A **suspensão** é a sanção que impede temporariamente o fornecedor de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, por prazo não superior a dois anos, podendo chegar a cinco anos em se tratando da modalidade pregão.

§ 1º A **suspensão temporária** impedirá o fornecedor de licitar e contratar com a Administração Pública, e será aplicada, dentre outros, nos seguintes casos e períodos:

I - por até trinta dias:

- a) quando vencido o prazo de advertência para cumprimento de obrigação, o fornecedor permanecer inadimplente; ou
- b) quando o fornecedor deixar de entregar, no prazo estabelecido pela Administração, os documentos exigidos.

II - de trinta dias a seis meses:

- a) para o fornecedor que convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato;
- b) recebimento de duas penalidades de advertência, em prazo inferior a doze meses;
- c) recebimento pela segunda vez da penalidade sancionada na forma do inciso I, em prazo inferior a vinte quatro meses;
- d) recebimento de uma segunda penalidade de multa, por qualquer uma das seguintes condutas: 1. atraso na execução do objeto; e 2. alteração da sua quantidade ou qualidade.

III - de seis a doze meses, nas situações de:

- a) retardamento imotivado na execução de serviço, obra e fornecimento de bens, que implique em necessária rescisão contratual;
- b) não pagamento da pena de multa no prazo estabelecido, nas situações em que não for possível o desconto da garantia ou dos créditos decorrentes de parcelas executadas; ou
- c) recebimento pela segunda vez de penalidade sancionada na forma do inciso II, em prazo inferior a trinta e seis meses.



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

IV - de doze a vinte e quatro meses:

- a) prática de atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação, dentre os quais o conluio entre empresas;
- b) apresentação de documentos fraudulentos, adulterados, falsos ou falsificados nas licitações ou na execução do contrato, incluindo o Cadastro Unificado de Fornecedores - CADUF;
- c) condenação definitiva pela prática, por meios dolosos, de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos relacionados ao contrato;
- d) quando o fornecedor paralisar serviço, obra ou fornecimento de bens sem justa motivação e prévia comunicação à Administração;
- e) entrega de objeto contratual falsificado ou adulterado;
- f) prática de sérios atos de inexecução contratual ou de ilícitos administrativos graves; ou
- g) recebimento pela segunda vez de penalidade sancionada na forma do inciso III, em prazo inferior a quarenta e oito meses.

§ 4º Nos casos de recebimento pela segunda vez de penalidade sancionada na forma do inciso IV, ocorridas no período de até sessenta meses, desde que a primeira sanção tenha sido aplicada na gradação máxima, poderá a segunda sanção ser majorada para até cinco anos, quando a última sanção decorra de conduta praticada na modalidade Pregão;

§ 5º A partir da terceira conduta sancionada na forma do inciso IV, ocorridas no período de até sessenta meses, qualquer que tenha sido a pena aplicada, poderá a terceira sanção ser majorada para até cinco anos, quando a última sanção decorra de conduta praticada na modalidade Pregão.

Art. 21. A declaração de inidoneidade é a sanção que qualifica negativamente o fornecedor, impedindo-o de licitar e contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo de dois anos da aplicação da sanção.

§ 1º A declaração de inidoneidade só poderá ser aplicada para as condutas previstas nas alíneas “a” a “g” do inciso IV, do § 1º, do art. 20, desde que existam prejuízos a serem ressarcidos à Administração.

§ 2º A reabilitação do fornecedor perante a Administração se dará pelo cumprimento de obrigações de fazer, de pagar ou por ambas.

§ 3º No ato da declaração de inidoneidade, a Administração deverá indicar desde já, para fins de reabilitação do licitante ou contratado, as obrigações de fazer ou o valor do ressarcimento e os critérios de correção nas obrigações de pagar.



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

Art. 22. A aplicação das sanções administrativas previstas nos incisos I a III do art. 17 é atribuição da autoridade competente, podendo ser delegada, e a sanção prevista no inciso IV do art. 17 é de competência exclusiva da autoridade superior.

Art. 23. A autoridade que aplicar as sanções estabelecidas neste Decreto determinará a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Estado, no qual deverá conter as seguintes informações:

- I - nome do fornecedor e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- II - nome e CPF de todos os sócios;
- III - sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento;
- IV - órgão ou entidade e autoridade que aplicou a sanção; e
- V - número do processo.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 24. É facultado ao fornecedor interpor recurso contra a aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa, no prazo de cinco dias úteis a contar da notificação da decisão.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade competente, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de cinco dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de cinco dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Quando a autoridade competente for a própria autoridade superior, nos casos das penas mencionadas no caput, a revisão da decisão será solicitada mediante pedido de reconsideração, no prazo de cinco dias úteis a contar da notificação.

§ 3º No caso de pena de declaração de inidoneidade caberá pedido de reconsideração, em dez dias úteis a contar da notificação, à própria autoridade que proferiu a decisão, que decidirá novamente em dez dias úteis.

§ 4º Os recursos previstos neste Decreto não terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 25. Compete à Secretaria Adjunta de Compras e Licitações Pública alimentar e manter atualizadas as informações junto ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas da Controladoria Geral da União - CEIS, constante no sítio www.portaldatransparencia.com.br, para que sejam promovidas as consultas obrigatórias por ocasião da fase do credenciamento nas licitações, nas situações de dispensa e inexigibilidade licitatória e quando da celebração do contrato e pedidos de



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

adesão às Atas de Registro de Preços, devendo ser excluídas do procedimento as pessoas físicas ou jurídicas nele inscritas.

Parágrafo único. Serão imediatamente incluídos no CEIS os fornecedores que forem sancionados com as penalidades de suspensão ou declaração de inidoneidade previstas neste Decreto.

Art. 26. A Administração Pública Estadual rescindir o contrato com o fornecedor penalizado com as sanções de suspensão e declaração de inidoneidade, podendo inclusive rescindir outros contratos já celebrados se os fatos evidenciados pelo ente sancionador forem relevantes, tornando a manutenção contratual um risco real para a Administração, a segurança do seu patrimônio ou de seus servidores.

Art. 27. A autoridade competente comunicará imediatamente à Secretaria Adjunta de Compras e Licitações Públicas sobre a aplicação da sanção, encaminhando cópia do extrato publicado no Diário Oficial do Estado contendo a indicação dos fornecedores a serem inscritos no CEIS.

Art. 28. O fornecedor será automaticamente excluído do CEIS, após a extinção da sanção, sendo-lhe restabelecido o direito de licitar e contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Independentemente das sanções legais regulamentadas por este Decreto, o fornecedor ficará sujeito, ainda, à composição das perdas e danos causados à Administração estadual pela prática de ilícitos administrativos.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor trinta dias após a sua publicação.
Rio Branco-Acre, de de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis e 49º do Estado do Acre.

Arnóbio Marques de Almeida Junior
Governador do Estado

Mâncio Lima Cordeiro
Secretário de Estado da Gestão Administrativa

Roberto Barros dos Santos
Procurador-Geral do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a **responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública**, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

§2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

CAPÍTULO II

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

- I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e
- II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO).

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

- III - a consumação ou não da infração;
- IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;
- V - o efeito negativo produzido pela infração;
- VI - a situação econômica do infrator;
- VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
- VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;
- IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e
- X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 9º Competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo [Decreto no 3.678, de 30 de novembro de 2000](#).

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o caput, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 12. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da fazenda pública.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

CAPÍTULO V DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

- I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e
- II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exige a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na [Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#), com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus [arts. 86 a 88](#).

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

- I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;
- II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;
- III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;
- IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

- I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou
- II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na [Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985](#).

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O Cnep conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

- I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II - tipo de sanção; e
- III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no Cnep, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no Cnep referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos [arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#).



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 26. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu estatuto ou contrato social.

§ 1º As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

§ 2º A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

Art. 27. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 28. Esta Lei aplica-se aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.

Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da [Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992](#); e

II - atos ilícitos alcançados pela [Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela [Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011](#).

Art. 31. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação. Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Luís Inácio Lucena Adams

Jorge Hage Sobrinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.8.2013



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

DECRETO Nº 8.420, DE 18 DE MARÇO DE 2015

Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, de que trata a [Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013](#).

CAPÍTULO I
DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no [art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013](#), será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Art. 3º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo, ou, em caso de órgão da administração direta, do seu Ministro de Estado.

Parágrafo único. A competência de que trata o **caput** será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, sendo vedada a subdelegação.

Art. 4º A autoridade competente para instauração do PAR, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à administração pública federal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

- I - pela abertura de investigação preliminar;
- II - pela instauração de PAR; ou
- III - pelo arquivamento da matéria.

§ 1º A investigação de que trata o inciso I do **caput** terá caráter sigiloso e não punitivo e será destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal.

§ 2º A investigação preliminar será conduzida por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos.



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

§ 3º Em entidades da administração pública federal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o § 2º será composta por dois ou mais empregados públicos.

§ 4º O prazo para conclusão da investigação preliminar não excederá sessenta dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora.

§ 5º Ao final da investigação preliminar, serão enviadas à autoridade competente as peças de informação obtidas, acompanhadas de relatório conclusivo acerca da existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal, para decisão sobre a instauração do PAR.

Art. 5º No ato de instauração do PAR, a autoridade designará comissão, composta por dois ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

§ 1º Em entidades da administração pública federal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o **caput** será composta por dois ou mais empregados públicos, preferencialmente com no mínimo três anos de tempo de serviço na entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar alegações finais no prazo de dez dias, contado da data do deferimento ou da intimação de juntada das provas pela comissão.

§ 3º Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados no Capítulo IV, para a dosimetria das sanções a serem aplicadas.

Art. 6º A comissão a que se refere o art. 5º exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 7º As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da cientificação oficial, observado o disposto no [Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

§ 1º Caso não tenha êxito a intimação de que trata o **caput**, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede, e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

§ 2º Em se tratando de pessoa jurídica que não possua sede, filial ou representação no País e sendo desconhecida sua representação no exterior, frustrada a intimação nos termos do **caput**, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ou entidade público responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

Art. 8º A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

Parágrafo único. É vedada a retirada dos autos da repartição pública, sendo autorizada a obtenção de cópias mediante requerimento.

Art. 9º O prazo para a conclusão do PAR não excederá cento e oitenta dias, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

§ 1º O prazo previsto no **caput** será contado da data de publicação do ato de instauração do PAR.

§ 2º A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I - propor à autoridade instauradora a suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;

II - solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame; e

III - solicitar ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados que requeira as medidas necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão, no País ou no exterior.

§ 3º Concluídos os trabalhos de apuração e análise, a comissão elaborará relatório a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, a dosimetria da multa ou o arquivamento do processo.

§ 4º O relatório final do PAR será encaminhado à autoridade competente para julgamento, o qual será precedido de manifestação jurídica, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

§ 5º Caso seja verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, o relatório da comissão será encaminhado, pela autoridade julgadora:

I - ao Ministério Público;

II - à Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, no caso de órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas federais; ou

III - ao órgão de representação judicial ou equivalente no caso de órgãos ou entidades da administração pública não abrangidos pelo inciso II.

§ 6º Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

Art. 10. A decisão administrativa proferida pela autoridade julgadora ao final do PAR será publicada no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do órgão ou entidade público responsável pela instauração do PAR.

Art. 11. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na [Lei nº 12.846, de 2013](#), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o **caput** e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013](#).



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no **caput**, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

Art. 14. Compete à Controladoria-Geral da União instaurar, apurar e julgar PAR pela prática de atos lesivos à administração pública estrangeira, o qual seguirá, no que couber, o rito procedimental previsto neste Capítulo.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS

Seção I

Disposições gerais

Art. 15. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do [art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013](#):

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Art. 16. Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à [Lei nº 8.666, de 1993](#), ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista no art. 12, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, a serem aplicadas no PAR.



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

Seção II Da Multa

Art. 17. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo [art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013](#), em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e

e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Art. 18. Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento no caso de não consumação da infração;

II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

Art. 19. Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 17 e art. 18 ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

I - um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 22.

Art. 20. A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 17 e art. 18, deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

Art. 21. Ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União fixará metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o [art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013](#).

Parágrafo único. Os valores de que trata o **caput** poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do [inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#); e

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro.

Art. 22. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e art. 18 incidirão:



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no **caput**, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 23. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no [§ 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013](#).

§ 1º O valor da multa previsto no **caput** poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no [art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013](#).

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o **caput** será cobrado na forma da Seção IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Seção III

Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 24. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da [Lei nº 12.846, de 2013](#), publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o **caput** será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

Seção IV

Da Cobrança da Multa Aplicada

Art. 25. A multa aplicada ao final do PAR será integralmente recolhida pela pessoa jurídica sancionada no prazo de trinta dias, observado o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 11.

§ 1º Feito o recolhimento, a pessoa jurídica sancionada apresentará ao órgão ou entidade que aplicou a sanção documento que ateste o pagamento integral do valor da multa imposta.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem que a multa tenha sido recolhida ou não tendo ocorrido a comprovação de seu pagamento integral, o órgão ou entidade que a aplicou encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou das autarquias e fundações públicas federais.

§ 3º Caso a entidade que aplicou a multa não possua Dívida Ativa, o valor será cobrado independentemente de prévia inscrição.

Seção V

Dos Encaminhamentos Judiciais

Art. 26. As medidas judiciais, no País ou no exterior, como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos [incisos I a IV do caput do art. 19 da Lei no 12.846, de 2013](#), a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados.

Art. 27. No âmbito da administração pública federal direta, a atuação judicial será exercida pela Procuradoria-Geral da União, com exceção da cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, que será promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. No âmbito das autarquias e fundações públicas federais, a atuação judicial será exercida pela Procuradoria-Geral Federal, inclusive no que se refere à cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, respeitadas as competências específicas da Procuradoria-Geral do Banco Central.

CAPÍTULO III DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 28. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na [Lei no 12.846, de 2013](#), e dos ilícitos administrativos previstos na [Lei nº 8.666, de 1993](#), e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

- I - a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e
- II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

Art. 29. Compete à Controladoria-Geral da União celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal e nos casos de atos lesivos contra a administração pública estrangeira.

Art. 30. A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

- I - ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;
- II - ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;
- III - admitir sua participação na infração administrativa
- IV - cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento; e
- V - fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa.

§ 1º O acordo de leniência de que trata o **caput** será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no [art. 26 da Lei no 12.846, de 2013](#).

§ 2º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

Art. 31. A proposta de celebração de acordo de leniência poderá ser feita de forma oral ou escrita, oportunidade em que a pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações da Controladoria-Geral da União durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

§ 1º A proposta apresentada receberá tratamento sigiloso e o acesso ao seu conteúdo será restrito aos servidores especificamente designados pela Controladoria-Geral da União para participar da negociação do acordo de leniência, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência da Controladoria-Geral da União.

§ 2º Poderá ser firmado memorando de entendimentos entre a pessoa jurídica proponente e a Controladoria-Geral da União para formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo de leniência.

§ 3º Uma vez proposto o acordo de leniência, a Controladoria-Geral da União poderá requisitar os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da administração pública federal relacionados aos fatos objeto do acordo.



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

Art. 32. A negociação a respeito da proposta do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de apresentação da proposta.

Parágrafo único. A critério da Controladoria-Geral da União, poderá ser prorrogado o prazo estabelecido no **caput**, caso presentes circunstâncias que o exijam.

Art. 33. Não importará em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação, ressalvado o disposto no § 1º do art. 31.

Art. 34. A pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta de acordo de leniência a qualquer momento que anteceda a assinatura do referido acordo.

Art. 35. Caso o acordo não venha a ser celebrado, os documentos apresentados durante a negociação serão devolvidos, sem retenção de cópias, à pessoa jurídica proponente e será vedado seu uso para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública federal tiver conhecimento deles independentemente da apresentação da proposta do acordo de leniência.

Art. 36. O acordo de leniência estipulará as condições para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo, do qual constarão cláusulas e obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias.

Art. 37. O acordo de leniência conterá, entre outras disposições, cláusulas que versem sobre:

I - o compromisso de cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II a V do **caput** do art. 30;

II - a perda dos benefícios pactuados, em caso de descumprimento do acordo;

III - a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do [inciso II do caput do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#); e

IV - a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

Art. 38. A Controladoria-Geral da União poderá conduzir e julgar os processos administrativos que apurem infrações administrativas previstas na [Lei no 12.846, de 2013](#), na [Lei nº 8.666, de 1993](#), e em outras normas de licitações e contratos, cujos fatos tenham sido noticiados por meio do acordo de leniência.

Art. 39. Até a celebração do acordo de leniência pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, a identidade da pessoa jurídica signatária do acordo não será divulgada ao público, ressalvado o disposto no § 1º do art. 31.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral da União manterá restrito o acesso aos documentos e informações comercialmente sensíveis da pessoa jurídica signatária do acordo de leniência.



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

Art. 40. Uma vez cumprido o acordo de leniência pela pessoa jurídica colaboradora, serão declarados em favor da pessoa jurídica signatária, nos termos previamente firmados no acordo, um ou mais dos seguintes efeitos:

I - isenção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;

II - isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público;

III - redução do valor final da multa aplicável, observado o disposto no art. 23; ou

IV - isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas nos [art. 86 a art. 88 da Lei no 8.666, de 1993](#), ou de outras normas de licitações e contratos.

Parágrafo único. Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no [art. 5º da Lei no 12.846, de 2013](#); e

XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;

III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor do mercado em que atua;

V - os países em que atua, direta ou indiretamente;

VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e

VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o **caput**.



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

§ 3º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do **caput**.

§ 4º Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União expedir orientações, normas e procedimentos complementares referentes à avaliação do programa de integridade de que trata este Capítulo.

§ 5º A redução dos parâmetros de avaliação para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o § 3º poderá ser objeto de regulamentação por ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa e do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS E DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS

Art. 43. O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS conterá informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública de qualquer esfera federativa, entre as quais:

I - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no [inciso III do caput do art. 87 da Lei no 8.666, de 1993](#);

II - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no [inciso IV do caput do art. 87 da Lei no 8.666, de 1993](#);

III - impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no [art. 7º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002](#);

IV - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no [art. 47 da Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011](#);

V - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no [inciso IV do caput do art. 33 da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011](#); e

VI - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no [inciso V do caput do art. 33 da Lei no 12.527, de 2011](#).

Art. 44. Poderão ser registradas no CEIS outras sanções que impliquem restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, ainda que não sejam de natureza administrativa.

Art. 45. O Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP conterá informações referentes:

I - às sanções impostas com fundamento na [Lei no 12.846, de 2013](#); e



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

II - ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na [Lei no 12.846, de 2013](#).

Parágrafo único. As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na [Lei no 12.846, de 2013](#), serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

Art. 46. Constarão do CEIS e do CNEP, sem prejuízo de outros a serem estabelecidos pela Controladoria-Geral da União, dados e informações referentes a:

- I - nome ou razão social da pessoa física ou jurídica sancionada;
- II - número de inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III - tipo de sanção;
- IV - fundamentação legal da sanção;
- V - número do processo no qual foi fundamentada a sanção;
- VI - data de início de vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção ou data de aplicação da sanção;
- VII - data final do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando couber;
- VIII - nome do órgão ou entidade sancionador; e
- IX - valor da multa, quando couber.

Art. 47. A exclusão dos dados e informações constantes do CEIS ou do CNEP se dará:

- I - com fim do prazo do efeito limitador ou impeditivo da sanção; ou
- II - mediante requerimento da pessoa jurídica interessada, após cumpridos os seguintes requisitos, quando aplicáveis:
 - a) publicação da decisão de reabilitação da pessoa jurídica sancionada, nas hipóteses dos incisos II e VI do **caput** do art. 43;
 - b) cumprimento integral do acordo de leniência;
 - c) reparação do dano causado; ou
 - d) quitação da multa aplicada.

Art. 48. O fornecimento dos dados e informações de que tratam os art. 43 a art. 46, pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de cada uma das esferas de governo, será disciplinado pela Controladoria-Geral da União.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. As informações referentes ao PAR instaurado no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal serão registradas no sistema de gerenciamento eletrônico de processos



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

administrativos sancionadores mantido pela Controladoria-Geral da União, conforme ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

Art. 50. Os órgãos e as entidades da administração pública, no exercício de suas competências regulatórias, disporão sobre os efeitos da [Lei nº 12.846, de 2013](#), no âmbito das atividades reguladas, inclusive no caso de proposta e celebração de acordo de leniência.

Art. 51. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à administração pública federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

Art. 52. Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União expedir orientações e procedimentos complementares para a execução deste Decreto.

Art. 53. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2015; 194^º da Independência e 127^º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Luís Inácio Lucena Adams

Valdir Moysés Simão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.3.2015